



SENADO FEDERAL

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB)

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**KÉLEN VIVIANA CECI PILLAR ROSA**

**O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR) E SEUS IMPACTOS NO  
PROCESSO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2022**



**KÉLEN VIVIANA CECI PILLAR ROSA**

**O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR) E SEUS IMPACTOS NO  
PROCESSO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL**

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-graduação lato sensu em Poder Legislativo e Direito Parlamentar realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) como requisito para obtenção do título de especialista em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Área de **Concentração**: Poder Legislativo e Direito Parlamentar

Orientadora: Professora Dra. Roberta Simões Nascimento

**BRASÍLIA**

**2022**



## **Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF)**

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública *Creative Commons* – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

---

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais



**KÉLEN VIVIANA CECI PILLAR ROSA**

**O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR) E SEUS IMPACTOS NO  
PROCESSO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar, na área de concentração Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 19 de dezembro de 2022 por:

**Banca Examinadora:**

---

Professora Dra. Roberta Simões Nascimento (Orientadora).  
Instituto Legislativo Brasileiro

---

Professor Dr. Carlos David Carneiro Bichara (Avaliador)  
Instituto Legislativo Brasileiro



## **O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR) E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL**

### **THE REMOTE DELIBERATION SYSTEM (SDR) AND ITS IMPACTS ON THE LEGISLATIVE PROCESS OF THE FEDERAL SENATE**

Kélen Viviana Ceci Pillar Rosa<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como tema o Sistema de Deliberação Remota (SDR) e seus impactos no processo legislativo do Senado Federal. Utilizamos o método descritivo, qualitativo e quantitativo, através de um estudo exploratório baseado numa pesquisa bibliográfica e histórica e na análise de conteúdo de documentos normativos elaboradas pelo Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Neste estudo analisou-se as possíveis lacunas (votação segura, prazos e discussões), tanto no processo legislativo - no que se refere à utilização da SDR nas Comissões no Plenário - e se o parlamento digital será absorvido pelos parlamentares e sociedade civil, frente duras as críticas recebidas. Também analisamos as principais mudanças formais ocorridas no processo legislativo em função da execução das atividades remotamente, assinalando seus principais gargalos e preocupações, bem como os impactos efetivos destes novos procedimentos deliberativos sobre a natureza do conflito político no Congresso. Verificamos que o trabalho dos senadores foi possível, mesmo no contexto de uma quarentena e do distanciamento social necessário, graças ao desafio vencido de realizar sessões remotas com os membros desta Casa, para garantir que em momento algum do ano legislativo os trabalhos parassem. O estudo mostrou que os benefícios trazidos pela implantação célere do SDR são inegáveis, mas ele padece de suas próprias virtudes, por exemplo, ao mesmo tempo que permite a deliberação, fragiliza o debate que é o âmago do Parlamento. Concluimos que o SDR, é um importante aliado para que o Legislativo atue e sobreviva às intercorrências da vida em sociedade de um país em pós pandemia.

**Palavras-chave:** Sistema de Deliberação Remota. Senado Federal. Comissões – Plenário. Atos Normativos. Regimento Interno. Câmara dos Deputados.

#### **ABSTRACT**

The present study has as its theme the Remote Deliberation System (SDR) and its impacts on the legislative process of the Federal Senate. We used the descriptive, qualitative and

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Ciências Econômicas pela Associação de Estudantes Unificados do Distrito Federal (2003); Pós-graduanda em Poder Legislativo e Direito Parlamentar, pelo Instituto Legislativo Brasileiro - ILB; Especialista em Avaliação de Políticas Públicas, ILB-CEFOP-ISC (2020) e Análise de Constitucionalidade - ILB (2018). Atualmente é Assessora Legislativa no Senado Federal - Assessorando diretamente um Senador na República. Possui experiências em Regimentos Interno, Estratégias Processuais, Relações Governamentais e Legislativas, Orçamento da União, Infraestrutura, Transporte Ferroviário, Rodoviário e Marítimo, Turismo, Telecomunicações Energia.



quantitative method, through an exploratory study based on a bibliographical and historical research and on the content analysis of normative documents elaborated by the Federal Senate and the Chamber of Deputies. In this study, possible gaps were analyzed (secure voting, deadlines and discussions), both in the legislative process - with regard to the use of SDR in Committees in Plenary - and whether the digital parliament will be absorbed by parliamentarians and civil society, hard fronts the criticisms received. We also analyzed the main formal changes that occurred in the legislative process due to the execution of activities remotely, pointing out its main bottlenecks and concerns, as well as the effective impacts of these new deliberative procedures on the nature of the political conflict in Congress. We verified that the work of the senators was possible, even in the context of a quarantine and the necessary social distance, thanks to the challenge overcome of holding remote sessions with the members of this House, to ensure that at no time during the legislative year did the work stop. The study showed that the benefits brought by the rapid implementation of the SDR are undeniable, but it suffers from its own virtues, for example, while allowing deliberation, it weakens the debate that is the heart of Parliament. We conclude that the SDR is an important ally for the Legislature to act and survive the interurrences of life in society in a post-pandemic country.

**Keywords:** Remote Deliberation System. Federal Senate. Commissions – Plenary. Normative Acts. Bylaws. Chamber of Deputies.

**Data de submissão:** 19 de dezembro de 2022.

**Data de aprovação:** Aprovada em 19 de dezembro de 2022.

**Disponibilidade** (DOI ou endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado) (Opcional)

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o Sistema de Deliberação Remota (SDR) e seus impactos no processo legislativo do Senado Federal. No Parlamento brasileiro, para manter as discussões e votações de matérias preservando a segurança sanitária de parlamentares e funcionários, foi necessário criar e instalar o SDR, forma encontrada para viabilizar o funcionamento de suas Casas Legislativas (Senado Federal e Câmara dos Deputados), durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, em março de 2020.

Será utilizado o método descritivo, através de um estudo exploratório com base numa pesquisa bibliográfica e histórica e análise de conteúdo, a partir de matérias já elaboradas e em documentos normativos, tais como: a Constituição Federal Brasileira, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Regimentos Comuns, Atos de ambas as Casas, revistas jurídicas, projetos de lei, bem como análise de caso do Plenário do Senado no período de 2020 e parte de 2021.



A investigação pretende verificar as críticas e defesas nos procedimentos utilizados pelo Senado Federal no processo legislativo, no sentido de averiguar se a atuação e a experiência das sessões virtuais no Senado iniciadas em 2020 foram realmente bem-sucedidas no sentido de modernizar a atuação do legislativo, gerar um aumento de produtividade e reduzir os custos das operações.

Por se tratar de um meio legal que envolve o interesse de todos, buscamos esclarecer e abordar pontos relevantes sobre o tema. Por fim, o presente estudo vem localizar possíveis lacunas (votação segura, prazos e discussões), tanto no processo legislativo, no que se refere à utilização da SDR no Plenário, nas Comissões e se o parlamento digital será absorvido pelos parlamentares e nossa sociedade.

Sendo assim, o Senado Federal realizou pioneiramente a primeira sessão remota de um parlamento no mundo, aprovando a declaração de estado de calamidade pública com a ocorrência da doença do coronavírus (Covid-19), o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país até 31 de dezembro de 2020, este PDL permitirá que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia de coronavírus. Tal iniciativa, ou seja, o uso da SDR, foi logo seguida pela Câmara dos Deputados, mais precisamente em 25 de março.

O Congresso reagiu com celeridade à crise de proporções globais: diante da premissa que não podia parar, teve que se adaptar. Já em 17 de março de 2020, foram publicados a Resolução da Câmara dos Deputados nº 14 de 2020 e o Ato da Comissão Diretora do Senado nº 7 de 2020, instituindo em cada Casa o Sistema de Deliberação Remota (SHANA, 2022).

Informamos que este estudo está dividido em três partes: primeiro, será explicado o que é Sistema de Deliberação Remota (SDR) e traçamos um apanhado geral dos Atos de criação e execução da Comissão Diretora do Senado, o nº 7 de 17 de março de 2020, uma breve consideração sobre a Resolução da Câmara dos Deputados nº 14 de 2020 (também da mesma data, votada em Plenário conforme Regimento interno da CD), que institui, viabiliza o funcionamento das Casas legislativas – Senado Federal e Câmara dos Deputados - com o Sistema de Deliberação Remota (SDR) durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, separadamente, o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1 de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia da Covid-19. E, também o Ato Conjunto nº 2 de 2020, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que regulamenta a apreciação, pelo Congresso Nacional, dos projetos de lei de



matéria orçamentária de que trata o Regimento Comum do Congresso Nacional. E, também o Ato da Comissão Diretora do Senado nº 9 de 2020, que regulamenta o funcionamento semipresencial da Casa entre os dias 21 e 24 de setembro de 2020. E, o último Ato, porem um dos mais importante, o atual e vigente - Ato da Comissão Diretora do Senado nº 8 de 2020, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota (revoga o Ato nº 7 de 2020).

Na segunda parte, apresentaremos a importância dos papéis desempenhados pelos Presidentes, Líderes Partidários e Comissão Diretora nas deliberações do Plenário no SDR.

E, por fim, listaremos os principais gargalos, implicações dessas mudanças e as preocupações na continuidade e as pressões externadas pela sociedade civil organizada e órgãos atuantes em defesa dos interesses nacionais em Brasília e no Brasil e na conclusão, o futuro do SDR.

Este estudo vem localizar possíveis lacunas (votação segura, prazos, discussões), tanto no processo legislativo, no que se refere à utilização da SDR no Plenário, nas Comissões e se o parlamento digital será absorvido pelos parlamentares e sociedade civil frente as inúmeras denúncias recebidas.

Vencido os questionamentos sobre a constitucionalidade da decisão em instalar o SDR em março de 2020, para manter as discussões e votações de matérias preservando a segurança sanitária de parlamentares e funcionários, podemos concluir que a decisão sobre a instituição do Sistema de Deliberação Remota foi dada de forma tácita pelos parlamentares, órgãos da administração federal e autoridades em geral e a sociedade assumiu assim o Sistema de Deliberação Remota como parte necessária e normal para dar agilidade nas decisões do Congresso Nacional durante a pandemia, não cabendo mais esta dúvida, após todo o tempo de uso e as importantes decisões tomadas no âmbito nacional através dessa importante ferramenta para a população brasileira neste período difícil de crise pandêmica mundial.

## **1. SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR)**

Em dezembro de 2019, surgiu no mundo o novo coronavírus ou a Covid-19 (doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2), que alterou por completo a dinâmica da vida social em todas as formas no mundo, como abalou os mercados globais e paralisou as atividades econômicas, políticas, jurídicas e sociais em todo o mundo.





O Brasil em sua enormidade e com mais de 210 milhões de habitantes, destacou-se no cenário internacional pela sua atuação ágil e eficiente em algumas áreas, pois todos os países buscaram mecanismos para se adaptar à crise provocada pela Covid-19, doença pandêmica do século 21.

O Senado Federal brasileiro foi vanguardista e serviu de exemplo a outros países ao se tornar o primeiro Parlamento do mundo a realizar reuniões deliberativas de modo remota, ou seja, por videoconferência, utilizando-se do Sistema de Deliberação Remota (SDR), que regula as atividades legislativas de forma virtual no Plenário.

Cabe destacar que a ideia inicial de sessão remota surgiu a primeira vez durante a Greve dos Caminhoneiros, em 2018, com a falta de combustível disponível para os consumidores, inclusive querosene em aeroportos, os parlamentares brasileiros ficaram impossibilitados de se dirigirem ao Distrito Federal, que abriga as sedes dos Três Poderes da República.

Para manter as discussões e as votações de matérias, preservando a segurança sanitária de parlamentares e funcionários, foi necessário instalar o Sistema de Deliberação Remota em 20 de março de 2020.

Em sua fase inicial visando conquistar maior segurança, o SDR permite que o parlamentar registre seu posicionamento pelo celular, após autenticação de sua identidade por diferentes formas: aparelho do parlamentar registrado no Senado, número de identificação parlamentar, senha, foto para conferência e código enviado pelo próprio Secretário Geral da Mesa, o que garante a segurança do processo e também impede que sejam realizadas votações secretas.

Esta solução de votação eletrônica permite aos Legisladores registrarem seus votos simultaneamente por meio de um aplicativo. É possível consultar o Painel de Votação e alterar o voto, dentre outras funções.

A votação eletrônica tem sua segurança aprimorada por mecanismos como confirmação por mensagem SMS e o registro de uma foto no momento do voto.

O SDR, desenvolvido por equipes de servidores da Casa, é utilizado como uma ferramenta aliada do processo legislativo, buscando dar continuidade e agilidade nas votações e debates. Essa forma de procedimento já entrou para a história por viabilizar a aprovação de importantes projetos essenciais para o país, por exemplo, o decreto do estado de calamidade pública, o pagamento do auxílio emergencial e até uma Proposta de Emenda à Constituição, a do Orçamento de Guerra, entre outros.



## 1.1 ATOS E RESOLUÇÕES

Um Ato administrativo é uma declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

Já a Resolução é uma norma jurídica destinada a disciplinar assuntos do interesse interno do Congresso Nacional do Brasil. Também é elaborado e finalizado no âmbito legislativo, a exemplo da norma examinada anteriormente, que trata de questões de interesse nacional.

O Senado Federal utiliza os atos para repassar e produzir efeitos jurídicos imediatos em suas atribuições. E a Câmara Federal utiliza atos que são votadas em Plenário e se transformam em Resoluções, que normatiza de forma jurídica e disciplina assuntos do interesse interno da Casa.

## 1.2. ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 7 DE 2020 DO SENADO FEDERAL

O Ato da Comissão Diretora nº 7 de 2020 do Senado Federal viabilizou o funcionamento da instituição durante a pandemia do coronavírus e definiu a implantação do Sistema de Deliberação Remota (SDR), que pode ser compreendido como uma

solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico (BRASIL, 2020, online).

O Ato nº 7 prevê a deliberação remota não apenas para o caso específico da atual pandemia, mas também para todas as circunstâncias (guerra, desastre natural e outras emergências) e quando a reunião presencial na sua sede se mostra inviável e necessária a tomada remota de decisão, podendo ser incorporada futuramente ao Regimento da Casa. Ou seja, trata-se de uma solução que será usada em situações excepcionais para viabilizar a discussão e votação de matérias, no caso do Senado Federal, seu uso se dá nas sessões plenárias. O sistema é dividido em duas partes: uma de videoconferência e outra para votação eletrônica remota. A solução de videoconferência é essencial para permitir a discussão das matérias. Ali, a imagem e as falas dos Parlamentares são apresentadas ao vivo. Também é possível utilizar a solução de videoconferência para realizar votações. Nesse caso os Parlamentares, um a um, declaram seus votos, os quais são registrados num controle à parte.



Este Ato permite que o parlamentar vote registrando seu posicionamento pelo celular, após autenticação de sua identidade por diferentes formas: aparelho do parlamentar registrado no Senado, número de identificação parlamentar, senha e comprovando através da foto para conferência e de um código enviado pelo próprio Secretário Geral da Mesa, mas impede que sejam realizadas votações secretas.

As tecnologias e procedimentos foram unidas por processos e normativos, como este Ato da Comissão Diretora nº 7 de 2020, que define o Sistema de Deliberação Remota e a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 13, de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de proposições e documentos legislativos de forma remota, respectivamente.

O Ato possui 19 artigos e orientações para seu uso e os procedimentos dos parlamentares no âmbito da instituição do SDR na Sessão Plenária virtual.

Afirmamos aqui que, no Senado, há duas diferenças relevantes com relação ao processo remoto em comparação ao executado na Câmara dos Deputados. Nesta casa não existe previsão de matérias preferenciais, urgentes a serem tratadas durante o regime remoto, embora haja referência a urgência e ao uso prioritário do SDR em situações de força maior que inviabilizam a reunião presencial. Também, não existe apoio mínimo necessário para que elas sejam incluídas na pauta de votação. Desta forma a inclusão de matérias no Plenário, bem como a deliberação sobre seu caráter urgente, demonstra no Senado o poder da Mesa e do Presidente no processo legislativo da Casa.

Por contraste, na Câmara dos Deputados, a previsão formal de participação das lideranças partidárias no processo legislativo remoto ameniza, de alguma forma, a suspensão das comissões e o impacto disso sobre os mecanismos de transparência da Casa.

Segundo Roberta Simões Nascimento (2020),

o SDR foi desenvolvido para evitar paralisia institucional e preencheu a importante lacuna do texto constitucional, já que a Constituição de 1988 não traz qualquer hipótese de “fechamento” do Poder Legislativo (mesmo durante o estado de sítio, por exemplo, o Congresso Nacional funciona ininterruptamente, conforme o art. 137, § 3º). Simplesmente não havia – até então – previsão de deliberações online. Assim, é graças ao SDR que o Poder Legislativo tem podido funcionar para colaborar com a resolução da crise acarretada pela pandemia da Covid-19 (NASCIMENTO, 2020, online).

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) permite que "em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local" (BRASIL, 1970, online), o que possibilita interpretação de que as reuniões podem ser virtuais.



Porém, em meados de abril de 2020, o Congresso observou a necessidade de votar uma das mais importantes medidas para o enfrentamento da pandemia, que seria através de uma Proposta Emenda Constitucional (PEC) e assim surgiu a pergunta: é possível aprovar uma PEC pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR) durante o decreto de calamidade pública nacional? Conforme Roberta Simões Nascimento (2020):

o SDR assegura o pleno funcionamento do devido processo legislativo constitucional, não faria sentido, nem seria razoável distinguir entre as espécies legislativas que podem ser aprovadas por essa sistemática e as que não. Todas as espécies legislativas de atos normativos primários elencados no art. 59 da CF são aptas a serem deliberadas pelo SDR. Para poder funcionar plenamente, o Parlamento precisa aprovar quaisquer medidas que forem necessárias para combater a pandemia, inclusive, se for o caso – como mostra ser o presente – uma emenda à Constituição (NASCIMENTO, 2020, online).

A situação chegou a tal ponto que foi impetrado um mandado de segurança (MS 37059/DF) por um senador, Alessandro Vieira (Cidadania-SE), que questionou a constitucionalidade da tramitação da PEC do ‘Orçamento de Guerra’.

Dessa forma as afirmações de Roberta Simões Nascimento (2020) fazem refletir esta situação:

A própria Constituição escolheu sua gramática para lidar com os diversos níveis de crise e não é possível deturpar os vocabulários e seus significados, sob pena de tratar igualmente situações claramente diferentes. Os efeitos práticos decorrentes do estado de calamidade pública diferem das consequências envolvidas na decretação de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio. Há uma clara gradação nos estados de crise. O reconhecimento da situação de calamidade pública se dá por iniciativa do Poder Executivo e reconhecimento por parte do Congresso Nacional, no âmbito da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios (NASCIMENTO, 2020, online).

Ainda falando no MS 37059 impetrado pelo senador Alessandro Vieira, que alegou que havia "vício formal" na tramitação da proposta, por "ausência de justificção". Além disso, sustentou que os meios de votação remota "excluem a necessária participação dos cidadãos".

Na decisão, o ministro relator, Ricardo Levandowski, considera que o parlamentar buscou questionar judicialmente a interpretação dada pela Câmara dos Deputados aos dispositivos do seu regimento interno. O Ministro do STF negou seguimento ao mandado de segurança que pedia liminarmente que a votação da chamada "PEC do orçamento de guerra" (PEC 10/2020) fosse votada novamente, após a confecção de relatórios e justificativas previstas pelo Regimento.

O ministro aponta que a jurisprudência do STF está pacificada no sentido de que "impede ingerência do STF em matéria de âmbito estritamente doméstico do Legislativo". Nesta situação, ele afirma que o ato impugnado "cinge-se ao conflito interpretativo de normas



regimentais do Congresso Nacional, de cunho *interna corporis*, que escapam, pois, à apreciação do Judiciário".

Professor Leonardo Barbosa já dizia em seu livro:

“As normas regimentais guardam, em princípio, a mesma hierarquia das leis: o que difere uma espécie normativa da outra são seus "âmbitos materiais próprios", delimitados pela Constituição.” (BARBOSA, 2010)

Conforme diz Roberta Nascimento (2020):

Ora, o Congresso Nacional não pode ser colocado em situação que o impeça de funcionar normalmente, com autorização somente para aprovar determinadas espécies legislativas, mas não outras. A soberania popular e o exercício da competência legislativa ou são plenos ou não existirão. Não cabe qualquer supressão ou gradação das atividades parlamentares, sob pena de ofensa ao Estado Democrático de Direito. Tampouco as atuais circunstâncias da pandemia importam proibição a que se emende a Constituição. Como sabido, o art. 60, § 1º, estabeleceu como limitações circunstanciais – em que é vedada a alteração do texto constitucional – somente a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, em decorrência da gravidade e da anormalidade institucionais (NASCIMENTO, 2020, online).

De maneira rápida, o Legislativo brasileiro, agiu e por meio de sua estrutura de tecnologia, especificamente a área de Tecnologia da Informação, implantou o Sistema de Deliberação Remota (SDR), permitindo a operação imediata e normal da principal instância da democracia representativa – o parlamento. E, assim votou e aprovou a PEC do Orçamento de Guerra de forma urgente, nas duas Casas.

Ao analisar algumas implicações centrais de tais alterações para a transparência das decisões do sistema político em tempos de crise sanitária, econômica e política, a decretação do estado de emergência e adoção do isolamento colocou o país diante do problema fundamental de como assegurar o funcionamento das instituições democráticas, dado que o encontro presencial de parlamentares se tornara inviável. Deste modo, Roberta Simões Nascimento (2020) afirma que

nessa situação, de acordo com a LRF, art. 65, serão suspensas a limitação de empenho, a contagem de prazos e disposições referidas nos arts. 9º, 23, 31 e 70 da LRF. Na prática, isso significa a possibilidade de descumprir determinadas metas e limites de despesas públicas – o estado de calamidade pública permite a abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição, e autoriza a instituição de empréstimo compulsório, conforme o art. 148, inciso I, da Constituição – contempla uma situação de anormalidade, em que a capacidade de atuação do poder público está comprometida, mas em um nível que ainda não se equipara aos estados de exceção referidos no art. 60, § 1º, da Constituição, quais sejam, a intervenção federal (art. 34), o estado de defesa (art. 136) e o estado de sítio (art. 137), o mais grave de todos na escala da crise. Seguindo por essa linha de raciocínio, as medidas constitucionais mais extremas (com todas as consequências nelas implicadas) somente podem incidir diante de situações fáticas de ainda maior



excepcionalidade que a situação de calamidade pública. E a avaliação do presente contexto – que culminou na decisão de, ao menos por enquanto, não decretar ou solicitar as medidas citadas no art. 60, § 1º – é privativa do Presidente da República (NASCIMENTO, 2020, online).

A opção estratégica do SDR evitou a paralisia do Legislativo, mas as críticas são inevitáveis diante das suas limitações discutidas aqui. Já no seu nascedouro, enfrentou desafios como a questão do ageísmo e da alfabetização digital (e.g., parlamentares de mais idade ou com dificuldade de manejar novas tecnologias) e problemas de conexão (e.g., por ocasião do apagão no Amapá, em novembro de 2020); dentre outros. (SHANA, 2022)

### 1.3 RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 14 DE 2020

Na Câmara dos Deputados, foi através da resolução de nº 14 de 17 de março de 2020, votada em plenário de acordo com o Regimento Interno - regulamentado no Ato da Mesa no 123/2020, cujo objeto foi a instituição do sistema de deliberação remota, que se instituiu uma medida excepcional destinada unicamente a viabilizar o funcionamento do plenário durante o período de emergência sanitária internacional concernente a Covid-19.

Na primeira parte o documento discorre sobre a logística da votação e como as sessões ocorrerão, o documento avança para a definição do processo político nos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º são os centrais, o primeiro estabelecendo preferência, mas não exclusividade, às matérias relacionadas à pandemia e, o segundo, o apoio de líderes partidários que representem 2/3 da Casa, além dos líderes do governo, da oposição, da maioria e da minoria como requisito para que matérias possam ser incluídas na pauta enquanto matéria urgente, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara em seu artigo 155 (a chamada urgência urgentíssima).

Assim foi assegurado o caráter de excepcionalidade do Sistema de Deliberação Remota, embora não inviabilizem que temas estranhos à pandemia entrem na Pauta do Plenário virtual. É importante ressaltar que aqui há possibilidade de obstrução para proposições que não tratem dos efeitos da pandemia.

Porém, como no Senado, as Comissões permanentes também ficaram suspensas, não havendo diálogos institucionais com a sociedade civil.

Mas esta resolução é bem inclusiva ao apenas permitir votação das matérias cuja entrada na pauta encontrem amplo apoio dos Líderes, do Presidente e da Mesa Diretora.



#### 1.4 ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 1 DE 2020

Outra importante alteração que será avaliada é o Ato Conjunto nº 1 de 2020 do Congresso Nacional, dentre as disposições da norma citamos:

Art. 2º Parágrafo único. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental (BRASIL, 2020, online).

Foi através do Ato nº 1 de 31 de março de 2020 das Mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal, que dispõe sobre o rito de tramitação, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia da Covid-19. O rito de tramitação das Medidas Provisórias (MPs) foi significativamente modificado e simplificado.

A tramitação das medidas provisórias, conforme o Ato Conjunto, alterou o rito por causa da pandemia e permitiu a instrução perante o plenário de ambas as Casas, dispensando, assim, a formação e emissão de parecer por Comissão Mista. Relatoras ou relatores são designados pelas presidências e devem emitir parecer na Câmara, até nove dias após a publicação da Medida Provisória. Uma vez votada e aprovada na Câmara dos Deputados, a medida será enviada ao Senado Federal, que fará a sua apreciação em até 14 dias. Emendas são admitidas e devem ser enviadas à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional após dois dias úteis da sua publicação. Destaques e emendas de plenário também podem ser apresentados no dia de votação, mas são enviados diretamente às Mesas.

Está mantido o prazo de 120 dias de eficácia da Medidas Provisórias (MP's), conforme previsão regimental. As mudanças na tramitação das MP's foi uma das decisões mais importantes produzidas pelo Sistema de Deliberação Remota.

Alguns autores afirmam que a norma, ao dispor sobre tramitação de Medidas Provisórias, ainda que excepcionalmente, travestiu-se de resolução, violando a reserva legal constitucional.

No entanto, para o Ministro do Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6751, não há inconstitucionalidade formal na regulação do tema por ato conjunto dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, "afastada a tese



que se trataria de matéria sujeita a reserva de tratamento via resolução" (MORAES, 2021, online).

Ainda conforme o ministro, o ato conjunto n° 1 de 2020 tratou de viabilizar o trâmite e deliberação de proposições legislativas no curso da pandemia, em vista das recomendações das autoridades sanitárias internacionais de isolamento social. Segundo Moraes (2021),

Veja-se que a dificuldade prática a que se buscava contornar, a inviabilidade de reuniões presenciais com aglomeração de pessoas em ambientes confinados, também era empecilho para a deliberação conjunta das duas Casas em sessão presencial, daí a necessidade de um ato regulamentar que viabilizasse a utilização do mecanismo de deliberação remota no âmbito de cada uma (MORAES, 2021, online).

Por outro lado, o ministro Edson Fachin (2021, online), divergiu da matéria e entendeu que o ato impugnado é inconstitucional e que “os pareceres emitidos por um membro de cada Casa não substituem a exigência constitucional do art. 62, §9º, de parecer elaborado pela Comissão mista que é uma exigência constitucional para efetiva deliberação sobre a matéria com a devida participação social”. Fachin (2021), acrescenta que o ato conjunto n° 01 de 2020 esvazia a atribuição deferida pela Constituição ao

“necessário debate das Comissões Mistas, que, no momento pandêmico, pode ser realizado de forma virtual ou híbrida - Não me parece, no entanto, que, passados mais de um ano e meio do início da pandemia, devam as dificuldades técnicas sobrepor-se à expressa determinação constitucional” (FACHIN, 2021, online).

O relator registrou que é

“razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em plenário, "por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista” (FACHIN, 2021, online).

Com a concessão de liminar pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, permitiu a análise de medidas provisórias sem parecer que foram votadas por uma comissão mista. No total, a análise de uma MP pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal deverá durar até 16 dias, ante o prazo normal de 120 dias.

As Medidas Provisórias que tratam de crédito extraordinário devem seguir o rito sumário previsto neste mesmo Ato Conjunto n° 1 de 2020, das Mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal, que regulamentam o tema. O crédito extraordinário é uma modalidade de crédito adicional destinado ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, a exemplo da atual pandemia.





É importante chamar a atenção para o fato de que créditos orçamentários não ficarão mais sujeitos, ao risco de trancamento da pauta em função de vetos pendentes de votação no rito de deliberação remota.

## 1.5 ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 2 DE 2020

O Ato Conjunto nº 2 de 2020, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que regulamentam a deliberação, pelo Congresso Nacional, de propostas que tratam de temas orçamentários enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus.

As matérias orçamentárias também são regulamentadas pela Resolução nº 01 de 2006, do Congresso Nacional e serão alteradas. Ocorrerá por meio de votação via o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como a solução tecnológica são diferentes de uma Casa para outra, os projetos serão analisados primeiramente pelo Plenário Virtual da Câmara dos Deputados e depois pelo Senado Federal.

As sessões serão comandadas pelo presidente do Congresso Nacional (Presidente do Senado Federal) ou o seu substituto regimental.

O Congresso Nacional, realizou a primeira votação nesse formato em 02 de abril de 2020, sessão que analisou a proposta do Poder Executivo que regulamenta as emendas parlamentares de execução obrigatória.

Foi a primeira sessão conjunta de deputados e senadores com a utilização do Sistema de Deliberação Remota (SDR), porém ocorreram em momentos diferentes, a reunião virtual dos deputados iniciou-se às 11 horas, e a dos senadores, às 17 horas.

A votação seguirá as regras estipuladas no ato conjunto das mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e somente poderão ser pautadas as propostas urgentes ou relacionadas com a Covid-19 que tenham a anuência de 3/5 dos líderes partidários na Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Conforme o Ato Conjunto, sempre que possível o relator, da Casa a qual pertença, será o parlamentar designado no âmbito da Comissão Mista de Orçamento (CMO) do Congresso Nacional.



## 1.6 ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 9 DE 2020 NO SENADO FEDERAL

Após meses de deliberação exclusivamente remota, retomou-se parcialmente as votações presenciais para a aprovação de indicados aos cargos que exigem votação secreta, atividade exclusiva do Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado aprovou o ato que regulamenta o funcionamento semipresencial da Casa e entre os dias 21 e 24 de setembro de 2020 os parlamentares reuniram-se para sabatinar e votar a indicação de autoridades em duas comissões e no Plenário. E também foi possível realizar no dia 25 de setembro de 2020, a primeira sessão de debates temáticos no Plenário para discutir os desafios econômicos, sociais e ambientais do Brasil para o período pós-pandemia.

As regras para apreciação e votação estão detalhadas no Ato nº 9 de 2020 e diz que o relator da indicação deve apresentar um relatório escrito, que será disponibilizado no portal do Senado Federal e o texto não precisará ser lido durante as reuniões, embora o relator possa expor trechos do documento, caso queira.

Os presidentes das Comissões envolvidas, a de Relações Exteriores (CRE) e de Constituição e Justiça (CCJ) e que devem definir como se dará o acesso aos plenários de suas comissões e a forma como será realizada à apresentação do sabatinado, se será presencialmente ou por via remota. Também cabe aos presidentes fixar a ordem e tempo das exposições e o momento em que será iniciada cada votação. O Senado Federal deve instalar totens de votação secreta no corredor das comissões e na portaria da garagem do Senado para que os senadores possam votar de dentro dos carros (sistema *drive thru*).

O ato também detalha como se dará a análise das autoridades pelo conjunto dos 81 senadores. *Totens* para as votações serão instalados do lado de fora do Plenário, com informações sobre o nome, o cargo e a foto do sabatinado. Cada indicação será votada individualmente, a votação é secreta.

Parlamentares em grupo de risco poderão votar em equipamentos dispostos na Chapelaria do Senado (acesso ao edifício principal, no subsolo), para que não precisem entrar no prédio. De acordo com Ato nº 4 de 2020, do presidente à época, Senador Davi Alcolumbre, eles estão dispensados da presença em Plenário pela idade e risco.

O acesso ao Plenário foi reservado a senadores e a deputados federais, além de um número indispensável de servidores da Secretaria-Geral da Mesa, da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Polícia Legislativa. Os assessores só podem entrar a



pedido rapidamente e sair em seguida. O ingresso no Plenário será controlado por policiais legislativos.

O distanciamento social foi realizado por meio da limitação de cadeiras, de forma a se garantir o limite físico de segurança. A transmissão de imagens e a captura de fotos nas dependências do Plenário foram realizadas exclusivamente pela Agência Senado e pela TV da instituição.

Na semana de funcionamento semipresencial, os senadores que estiverem fora das dependências da Casa poderão usaram da palavra por meio do Sistema de Deliberação Remota. Os parlamentares também participaram de eventuais votações ostensivas por meio do sistema virtual. Mas as votações secretas são restritas aos senadores que estiverem fisicamente nas dependências da Casa.

Basicamente foi um ato exclusivo para votação secreta, de autoridades indicadas.

#### 1.7 ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 8 DE 2021 DO SENADO FEDERAL

O Ato nº 8 de 2021 de 07 de julho de 2021, regulamentou o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota. Desta forma, a normativa permitiu a participação em sessões e reuniões de forma totalmente remota ou semipresencial, a apreciação de ritos de urgência através de computadores e celulares e ampla participação nas deliberações e discussões envolvidas no dia-a-dia do Senado Federal.

Devido a continuidade, no ano de 2021, da pandemia da Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as dificuldades e os riscos que envolvem a realização de sessões e reuniões presenciais no Senado Federal, tanto para os parlamentares quanto para servidores, imprensa e público em geral, considerando a limitação técnica e operacional de realização simultânea de sessões e de reuniões das Comissões, levando em conta a necessidade de instalação das Comissões Permanentes e a eleição de seus respectivos Presidentes e Vices Presidentes.

E, por fim considerando a necessidade de viabilizar o retorno gradual e seguro dos trabalhos das comissões; o volume de proposições apresentadas durante os anos de 2020 e de 2021, penderes de envio para apreciação pelas Comissões temáticas, o Senado Federal decidiu e resolveu no Capítulo das disposições gerais em seu Art. 1º que este Ato regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR), criado pelo Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, promovendo adequações para possibilitar seu uso em reuniões de comissões, bem



como para incluir procedimentos adotados nas sessões remotas e semipresenciais do Senado Federal.

O Ato possui 27 artigos, orientações para o seu uso e os procedimentos dos parlamentares no âmbito da instituição do SDR na Sessão Plenária e Comissões semipresenciais.

A Comissão Diretora do Senado decidiu estender o uso do Sistema de Deliberação Remota (SDR) para as comissões permanentes. O SDR é usado no Plenário para sessões deliberativas desde o início da pandemia e a sua adoção nas comissões permitiu o retorno de discussões mais direcionadas e a votação de lei em sua comissão mais específica, atividade esta que estava suspensa há mais de um ano (atualmente, os projetos vão direto para o Plenário).

O novo ato da Comissão Diretora sobre o SDR autoriza que as comissões deliberem da mesma forma que o Plenário. Os senadores deverão acessar a votação por meio do aplicativo Senado Digital, usando código de identificação e senha. No momento do voto, o aplicativo registra uma foto do usuário, para garantir que é o próprio parlamentar que está votando. Cada senador pode ter até três aparelhos cadastrados para uso no SDR.

As reuniões remotas das comissões serão conduzidas presencialmente, assim como funciona com o Plenário do Senado. As reuniões para sabatinas e votações de indicações do Poder Executivo (como embaixadores, ministros e diretores de agências) continuarão acontecendo de forma presencial, pois o SDR não permite voto secreto.

Além disso, as comissões terão horários específicos para fazerem as suas reuniões: as Comissões de Direitos Humanos (CDH) e de Educação (CE) às segundas-feiras às 14 horas; as Comissões Senado do Futuro (CSF) e de Desenvolvimento Regional (CDR) às segundas-feiras às 18 horas; as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Infraestrutura (CI) às terças-feiras às 10 horas; as Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA) às quartas-feiras às 10 horas; as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Relações Exteriores (CRE) às quintas-feiras às 10 horas; as Comissões de Ciência e Tecnologia (CCT) e de Segurança Pública (CSP) às sextas-feiras às 10 horas e as Comissões de Fiscalização e Controle (CTFC) e de Agricultura (CRA) às sextas-feiras às 14 horas.

O Sistema de Deliberação Remota também será estendido para as comissões temporárias, mas não se estende para as comissões parlamentares de inquérito (CPIs), cujo funcionamento será decidido caso a caso.

De acordo com as regras, o SDR só poderá ser acionado para deliberações em casos de guerras, calamidades, emergências epidemiológicas ou qualquer circunstância que impeça o



Senado Federal de se reunir fisicamente. Essa restrição não se aplica a sessões não-deliberativas, sessões de debates e audiências públicas, já que a partir de agora, elas poderão ser remotas em qualquer caso, desde que decidido pelo presidente da instituição e dos presidentes das comissões.

O Ato da Comissão Diretora também mudou algumas regras para as sessões remotas do Plenário, que deverão ser convocadas com 48 horas de antecedência, em vez das atuais 24 horas. As sessões começarão sempre pela ordem do dia e só serão admitidos pronunciamentos sobre os temas em discussão, pelo tempo máximo de três minutos cada - hoje são até cinco minutos.

Os senadores terão até as 15 horas do dia anterior à sessão para apresentarem emendas aos projetos em pauta. Os relatores deverão apresentar os pareceres até duas horas antes do início da sessão, e os senadores poderão apresentar pedidos de destaque até a hora da sessão (ou até duas horas depois da apresentação do relatório, caso este chegue atrasado).

A verificação de quórum e presença nas sessões remotas será realizada através da própria votação. O parlamentar que entregar para outra pessoa a sua senha ou o seu aparelho cadastrado poderá ser responsabilizado por quebra de decoro.

Algumas alterações substanciais para o andamento das sessões e Reuniões agora semipresenciais como:

§ 3º **Compete ao Presidente** do Senado Federal definir se as sessões deliberativas de Plenário e as reuniões deliberativas das Comissões funcionarão de forma remota ou semipresencial, nos termos deste Ato.

Art. 2º As sessões e reuniões realizadas por meio do SDR serão remotas ou semipresenciais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Os parlamentares no exercício do mandato **receberão com 30 (trinta) minutos de antecedência, no mínimo, endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão ou reunião.**

Art. 7º Durante o funcionamento remoto ou semipresencial, **o Presidente, no exercício da atribuição** prevista no art. 48, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, **poderá incluir em Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, qualquer matéria em tramitação no Senado Federal.**

Art. 8º **Serão aplicadas as normas previstas para matéria em rito de urgência de que trata o art. 336, I, do Regimento Interno do Senado Federal, para as proposições constantes da pauta da sessão deliberativa remota ou semipresencial.**

Art. 11. **A sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia.**

Art. 12. **Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado, pelo prazo improrrogável de 3 (três) minutos, durante a apreciação de cada item de pauta.**

§ 3º O uso da palavra "pela ordem" e para formulação de Questões de Ordem será limitado ao prazo improrrogável de 2 (dois) minutos.

Art. 15. **As Comissões poderão se reunir para realizar audiências públicas e reuniões deliberativas exclusivamente em salas de reuniões e ambientes do Senado Federal disponíveis e habilitadas para uso do SDR.**

Art. 19. Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota ou, ainda, no caso de determinado parlamentar não conseguir votar pelo SDR,



o **Presidente** chamará nominalmente cada um ou aquele que não tenha conseguido votar, na forma estabelecida no Regimento Interno do Senado Federal, para que declare seu voto verbalmente.

Parágrafo único. Declarado o voto pelo Senador na forma do caput deste artigo, o **Presidente determinará à Secretaria-Geral da Mesa que o referido voto seja computado no painel de votação.**

Art. 21. Durante as sessões e reuniões semipresenciais, os Senadores que estiverem fora das dependências do Senado Federal poderão usar da palavra e participar de votações ostensivas por meio do SDR, reservando-se o voto, nas deliberações secretas, aos Senadores que estiverem fisicamente nas dependências do Senado Federal. Parágrafo único. Nas votações **nominais ostensivas que ocorrerem durante sessão ou reunião semipresencial, será possível registrar o voto**, indiferentemente, por meio dos postos de votação presenciais ou pelo SDR.

Art. 22. **Caberá à Secretaria-Geral da Mesa** disponibilizar número telefônico para suporte aos parlamentares durante as sessões virtuais realizadas pelo SDR.

Art. 23. **O Secretário-Geral da Mesa** expedirá as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Ato.

Art. 24. **Ficam excetuadas do disposto neste Ato as sessões e reuniões deliberativas destinadas a sabinas e votações de autoridades**, que permanecem regidas pelo Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2020.

Art. 25. Este Ato aplica-se às reuniões de comissões temporárias, **salvo às Comissões Parlamentares de Inquérito** do Senado Federal, cujo funcionamento será disciplinado em ato de seu respectivo Presidente.

Art. 26. As sessões não deliberativas, especiais ou de debates temáticos poderão ser remotas ou semipresenciais, **com utilização do SDR, a critério do Presidente do Senado Federal**, independentemente das condições previstas no § 2º do art. 1º deste Ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica às **reuniões de audiências públicas nas Comissões do Senado Federal, a critério do respectivo Presidente.**

Art. 27. **Fica revogado o Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020** (BRASIL, 2021, p. 03).

## 2. PODER DE DECISÃO: PRESIDENTE, LÍDERES PARTIDÁRIOS, MESA DIRETORA

A influência, o poder das lideranças dos partidos, a prática legislativa, ao longo das últimas décadas, vinha reforçando o papel das comissões, sobretudo na Câmara, e, dentro delas, a figura do relator como veículos fundamentais de provimento de informações para uma decisão mais bem fundamentada.

O poder de decisão numa sessão deliberativa e especificamente no Sistema de Deliberação Remota está basicamente centrado à presidência das Mesas, a compressão do tempo de tramitação das proposições, dando discricionariedade para incluí-las na pauta de votações do plenário, após proferimento dos pareceres, elaborados por relatores designados pelos próprios presidentes de suas casas no momento de sua apreciação.

Existem exceções a essa estrutura básica são conhecidas, a mais importante delas é o instrumento de urgência regimental, artigo 155 do Regimento da Câmara dos Deputados (a chamada urgência urgentíssima), com previsão análoga no Senado Federal (artigo 336, III -



quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer), na Câmara, segundo o qual havendo apoio mínimo de 50% mais 1 dos e dos parlamentares, ou o equivalente em assinaturas de líderes de partidos cuja soma de bancadas equivalha ou ultrapasse tal número, uma matéria pode ser colocada em votação imediatamente, dispensando parecer de comissões.

Neste caso é designado relator ou relatora de plenário, aqui reconhecemos a força dos partidos, pois é por meio do consentimento das bancadas e coalizões majoritárias que a definição da pauta de votações é feita. O requerimento de urgência se tornou fundamental na dinâmica de votação de proposições legislativas no plenário das Casas, em especial diante da suspensão do funcionamento das comissões permanentes

Essa dinâmica inegavelmente aumentou o poder das Mesas, em especial de seus presidentes, mas também das lideranças partidárias. Conforme aponta Schlottfeldt (2022) “esse aumento sem precedentes do poder nas mãos do Presidente da sessão se manifestou sobre o controle da fala e do encaminhamento da sessão, modificando a distribuição de forças no Parlamento”.

Além disso, as comissões são espaços de transparências e participação social, na medida em que nelas se realizam audiências públicas com o objetivo de estreitar a comunicação com a comunidade e as partes interessadas atingidos pelas medidas ali discutidas.

O debate realizado nesses espaços várias vezes informa o conteúdo de emendas às proposições legislativas e de destaques para serem votados em separado, criando, assim, oportunidade para uma efetiva intervenção da sociedade civil no processo legislativo.

A suspensão das comissões permanentes no período de pandemia, desse modo, atingiu em cheio um dos pilares do processo legislativo, ao mesmo tempo em que ampliou o poder do Presidente, das mesas e das lideranças partidárias.

## 2.1. PRESIDENTE: POSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição brasileira vigente não confere ao Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nenhuma prerrogativa especial nem privilégio na sua condição de legislador, prevalecendo, quanto a esse aspecto, um princípio de igualdade entre os membros do parlamento, sendo assim, todos têm o mesmo poder de iniciativa legislativa, as mesmas atribuições e imunidades, estando sujeitos ao mesmo regime disciplinar.

O Presidente do Senado Federal, possui funções constitucionais de importância política e institucional, é o terceiro na linha de substituição do Presidente da República, após o Vice e o Presidente da Câmara.



Também integra, como membro nato, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, órgãos de assessoramento político da Presidência da República e de consulta obrigatória em alguns casos de relevante interesse nacional. Junto com o Presidente da Câmara dos Deputados, pode propor a convocação extraordinária do Congresso Nacional, o que depende, no entanto, de aprovação da maioria de cada Casa. Conquanto relevantes, essas atribuições previstas na Constituição não são frequentemente exercidas, dado seu caráter esporádico e excepcional.

Os Presidentes possuem alguns poderes, dentre eles podemos citar: o Poder de agenda (poder para fixar a agenda das sessões do plenário, importante participação no processo decisório interno, atribuição as vezes compartilhada com líderes partidários ou sujeita a decisão de maioria, o Poder de Distribuição de projetos às comissões (Influência que o Presidente pode ter na tramitação dos projetos apresentados, normalmente condicionado à observância de normas interna), o Poder de Escolha dos procedimentos de votação (casos em que o método de votação não está preestabelecido pelas normas internas é o Presidente da Casa que detém o poder de determinar a sequência e os procedimentos de votação ou, ainda, havendo normas, se essas são flexíveis ou sujeitas a interpretação de quem conduz o processo de deliberação), o Poder de Direito de voto (vota nas deliberações secretas e direito a voto apenas nos casos de empate), os Poderes disciplinares (condução dos trabalhos em plenário, possui poderes para controlar o tempo de fala dos parlamentares e para punir o uso de linguagem indevida), o Poder de Adiamento das deliberações (ligado ao aspecto disciplinar de condução dos trabalhos, permitindo em caso de desordem ou outros, suspender ou encerrar a sessão), o Poder de Convocação de sessões plenárias (cabe ao Presidente convocar as sessões, em alguns casos há regras que condicionam este exercício) e os Poderes administrativos (como gestor, membro de um órgão colegiado disso encarregado).

Dados as informações básicas sobre o cargo de Presidente no parlamento brasileiro – Congresso Nacional, podemos afirmar que com a instituição do Sistema de Deliberação Remota (SDR), a figura do Presidente teve um peso, uma maior relevância nesta pandemia.

Uma das principais modificações realizada no SDR foi o fechamento das comissões permanentes, dando prioridade para o Plenário, a outra foi a compressão do tempo de tramitação das proposições, dando máxima discricionariedade à presidência das Mesas para incluí-las na pauta de votações, após o proferimento dos pareceres no plenário, elaborados por relatores e relatoras designadas pelas próprias presidências.





Com o SDR assume-se que todas as matérias pautadas são urgentes - sem especificação dos procedimentos para inclusão de matéria urgente na pauta (prerrogativa assumida pelo presidente). A pauta feita pela presidência é previamente disponibilizada aos senadores.

### 3. GARGALOS NO PROCESSO LEGISLATIVO

Cabe ao Poder Legislativo produzir e manter o sistema normativo de um país vivo, isto é, nos referimos ao conjunto de leis que asseguram a soberania da justiça para todos, sejam estes cidadãos, instituições públicas ou privadas, visando resguardar a segurança jurídica das relações entre eles existentes.

Segundo Belisário (2020, online), “sempre foi difícil fazer o acompanhamento de todas as normas e as obrigações legais delas decorrentes em tempo real, e, durante a pandemia da Covid-19 podemos dizer que está quase impossível! ”. Ele acrescenta dizendo que se trata de uma “enxurrada de Portarias, Decretos, Medidas Provisórias editados diariamente” (BELISÁRIO, 2020, online).

Os chamados ‘gargalos do novo processo legislativo residem basicamente em torno dos seguintes pontos: a) a agilidade com a qual as matérias aparecem e são decididas em plenário, importando em escassez de debate no seu entorno e detalhes específicos, por exemplo, as discussões sobre PLs se restringe a poucos parlamentares inscritos (na Câmara Federal no máximo dez de 513, é pouco), além do encaminhamento das lideranças; b) a baixa circulação de informações substanciais sobre as proposições, sendo que grande parte dos parlamentares não possuem tempo hábil para avaliar e refletirem sobre as propostas em votação, já que a decisão de voto deve ser realizada num prazo ínfimo; c) a ausência de presença física nos gabinetes, plenário e comissões também redundam em perda informacional por parte dos parlamentares, que ficam restritos a aplicativos virtuais para se comunicar com colegas e assessores; d) as votações simbólicas permanecem, aumentando a discricionariedade das lideranças dos partidos, já que ocorrem sempre que há consenso no Colégio, não havendo sequer debate sobre a matéria; e) virtual inexistência de participação social na discussão das matérias, já que as comissões permanentes e especiais não estão em funcionamento, audiências públicas não são convocadas, retirando do processo o principal canal de intervenção e interlocução com a sociedade civil.



As proposições de autoria da Câmara apontaram que as proposições de autoria da Câmara foram as mais relacionadas com a crise decorrente da Covid-19, ao passo que mais de 50% das proposições de autoria do Senado não teriam relação direta com a pandemia, o que atribuíram à maior flexibilidade das regras do SDR no Senado (GERSHON; BARBOSA, 2021).

Fabiano Santos e Debora Gershon (2021, p. 17) destacam alguns “gargalos” em aspectos como:

- Agilidade no aparecimento e decisão de matérias em plenários, com escasses de debates, considerando a discussão de PLs ao máximo de parlamentares inscritos, e o encaminhamento;
- A escassez de informação significativas a respeito das proposições, com pouco tempo para reflexões, impactando na tomada de decisões;
- Perda informacional pela ausência física, dos gabinetes, plenário e comissões, em que a comunicação entre os pares e assessores ocorriam por meio de aplicativos virtuais;
- Aumento da discricionariedade das lideranças partidárias, por meio de votações simbólicas, com esvaziamento do consenso e do debate;
- Inexistência de participação social no ambiente virtual, em razão do não funcionamento das comissões permanentes e especiais, não convocação de audiências públicas, impossibilitando a interlocução com a sociedade civil.

Ao tratar do conflito partidário no Senado Federal, no ambiente do SDR, Canello, Gershon e Barbosa (2021) ressaltam que das 650 proposições analisadas no período de 2019 até 2021, somente 186 (28%) foram apresentadas no contexto da pandemia da Covid-10 e 464, tiveram início em março de 2020, sendo que 47 proposições foram decididas pelo SDR.

Quando consideradas a temática foi possível perceber que os projetos tinham natureza social, voltadas para o impacto direto na vida da população no transcorrer da crise.

Quanto se considera as instâncias colegiadas as matérias caíram de 130 proposições até março de 2020, para 11 proposições mesmo antes da vigência do SDR, demonstrando a queda na qualidade das deliberações, pela ausência de debates e participação nas comissões que funcionam como espaços de debate e participação qualificando o processo decisório.

Portanto, Canello, Gershon e Barbosa (2021) entendem que houve uma prioridade na agenda legislativa com foco em temática da saúde; aumento do grau de acordos com a Câmara dos Deputados, pois uma parcela significativa das votações apreciadas pelos Senadores não retornaram a Casa Legislativa iniciadora; manutenção do consenso quando considerados o período não pandêmico das atividades legislativas; redução significativa do apoio ao governo após a implantação do SDR, em um ambiente de poucas mudanças na distribuição de partidos tanto da base do governo como da oposição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



Após meses de deliberação exclusivamente remota, retomou-se parcialmente as votações presenciais para a aprovação de indicados a cargos que exigem votação secreta, atividade exclusiva do Senado Federal. Foi um importante passo para um retorno gradual à normalidade, acreditamos que já estamos quase lá.

Alguns avanços realizados no período pandêmico devem permanecer no período pós pandemia. Pedem atenção e intervenção quanto às possibilidades de haver atropelo de direitos e procedimentos democráticos básicos, por conta da óbvia restrição no tempo e condições de debate das proposições colocadas para decisão em plenário. Além de analisar os regimentos, resoluções e atos normativos internos do Congresso, vale revisitar a nova estrutura do Legislativo brasileiro.

Precisamos avaliar melhor se um plenário virtual, remoto, híbrido fragiliza os congressistas e impede que o processo legislativo transcorra dentro da normalidade. A alternativa oferecida pelo sistema remoto para o funcionamento do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no entanto, não deve ou deverá se tornar uma realidade após o fim da pandemia, esta é uma dúvida que só o tempo responderá.

O problema central parece ser a significativa escassez de tempo para deliberação em torno das proposições, o que rouba valioso recurso utilizado pelas organizações da sociedade civil para fazer valer seus pontos de vistas face ao posicionamento de relatores, relatoras e do plenário. De qualquer maneira, o bem mais precioso da democracia foi mantido, o parlamento.

Neste estudo, indicamos as mudanças formais do processo legislativo em tempos de congresso remoto, assinalando seus principais gargalos e preocupações. A partir disso, é preciso analisar os impactos efetivos destes novos procedimentos deliberativos sobre a natureza do conflito político no Congresso, além de identificar as situações em que as ‘regras formais’ parecem não funcionar, bem como avaliar a substância do que tem sido deliberado e votado.

Ganhos relacionados à realização de audiências públicas, participação de especialistas e oitiva de autoridades (e.g., embaixadores), que agora podem ser realizadas com os participantes localizados fisicamente em qualquer lugar do mundo, trazem vantagens não só logísticas, mas principalmente econômicas. Outro benefício diz respeito à obtenção de quórum para deliberação (que no modelo tradicional às vezes encontrava dificuldade para ser alcançado, principalmente nas comissões). SHANA, 20222

Diante do que foi exposto, tem-se que os benefícios trazidos pela implantação célere do SDR são inegáveis, mas ele padece de suas próprias virtudes (e.g., ao mesmo tempo que permite a deliberação, fragiliza o debate que é o âmago do Parlamento). SHANA, 20222



Agora que se caminha para uma pretensa normalidade, algumas perguntas já começam a ser feitas: qual o modelo a ser empregado no momento pós-pandemia? Quais práticas do SDR serão mantidas? E em que extensão? Sem dúvidas há mais perguntas do que respostas, mas tais questionamentos serão confrontados em breve. Diante disso, uma reflexão pertinente diz respeito a se a experiência legislativa com a utilização do SDR tem de fato representado adequadamente a sociedade e isso podemos reconhecer, sim, representou o legislativo em sua função primordial que é legislar em favor da sociedade neste momento de distanciamento social por conta da pandemia do COVID19.

O trabalho dos senadores foi possível, mesmo no contexto de uma quarentena e do distanciamento social necessário, graças ao desafio vencido de realizar sessões remotas com os membros desta Casa para garantir que em momento algum do ano legislativo os trabalhos parassem.

Nesse sentido, é de suma importância destacar o protagonismo do Senado Federal como o primeiro Parlamento do mundo a conseguir superar as dificuldades impostas pelo isolamento social e estabelecer sessões remotas com tal qualidade que acabou por se tornar referência para outras Casas Legislativas pelo mundo.

Os projetos aprovados com o objetivo de ajudar o Brasil a enfrentar um de seus momentos mais difíceis são vários. Destaco alguns, como o projeto de decreto legislativo que instituiu o estado calamidade pública, a PEC do Orçamento de Guerra, o Projeto de Lei Complementar que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e o auxílio emergencial, que foi fundamental na mitigação dos efeitos mais nocivos da pandemia no seio da parcela mais vulnerável da sociedade brasileira. Foram votados temas como o auxílio emergencial, o programa de suspensão de trabalho, ajuda a micro e pequenos empresários, orçamento especial para o estado de calamidade pública, ajuda a estados e municípios e várias outras propostas para responder ao desafio sanitário e econômico provocado pela Covid-19, que vitimou aproximadamente 689 mil pessoas no Brasil.

Mesmo sob influência direta e constante da ameaça representada pela pandemia da Covid-19 e seus efeitos, era urgente a necessidade de também legislar sobre outros assuntos importantes e inadiáveis.

Ao todo, o Plenário do Senado analisou 401 proposições em 2021. Entre as matérias, foram aprovados 181 projetos de lei ordinária, 15 projetos de lei complementar, 13 propostas de emenda à Constituição, 38 medidas provisórias, 82 indicações de autoridades, 32 projetos de decreto legislativo e 40 projetos de resolução, graças a celeridade conquistada com o SDR.



Entre as matérias aprovadas pelo Senado, em discurso no final de 2021, o presidente Rodrigo Pacheco destacou iniciativas que, segundo ele, trouxeram avanços em questões sociais, econômicas, estruturais, na defesa das minorias e na saúde. Um outro exemplo que vale registro, foi a Câmara dos Deputados que em 2020 aprovou 180 propostas, maior número da década. Nesse sentido, as prioridades foram dadas para o combate à pandemia; deputados também aprovaram novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e mudanças em setores como gás, navegação, barragens, dívidas dos estados e combate ao racismo.

Os Plenários aprovaram mais medidas provisórias e projetos de lei do que em qualquer outro ano desde 2011.

Neste rápido artigo, constata-se que com devidos estudo e reflexão, será possível estruturar um modelo capaz de garantir a atuação legislativa em momentos de crise, sem olvidar que o processo legislativo exige prudência e moderação, a fim de que não se fragilize o ordenamento jurídico brasileiro. A experiência recente mostra que estamos no caminho certo para esse feito.

Após meses de deliberação exclusivamente remota, retomou-se parcialmente as votações presenciais para a aprovação de indicados a cargos que exigem votação secreta, atividade exclusiva do Senado Federal. E, esse foi um importante passo para um retorno gradual à normalidade, que ainda não estamos - mas os avanços realizados no período pandêmico devem permanecer ou não no período pós pandemia.

Precisamos avaliar melhor com mais estudos e mais tempo se um plenário completamente virtual ou semipresencial ou híbrido fragiliza os congressistas e impede que o processo legislativo transcorra dentro da normalidade.

A alternativa oferecida pelo sistema remoto para funcionamento das Casas, no entanto, não deve ou deverá se tornar uma realidade permanente, talvez para situações mais específicas e de emergências ainda a se definir após o fim da pandemia - esta é uma dúvida que o tempo responderá.

“Existe uma simbologia muito importante no âmbito dos trabalhos do Poder Legislativo: o olho no olho. Trata-se da proximidade física entre representante e representado. O processo decisório requer encontros e articulações presenciais, os quais muitas vezes somente é possível com o contato frente a frente”, assim declara Netto.

O modelo que atualmente vige, no entanto, é importante aliado para que legislativo atue e sobreviva às intercorrências da vida em sociedade de um país em/pós pandemia.



E, assim concluo, foi importante a instalação do SDR, mas o legislativo tem que ter calor, discussão e entendimentos e só o contato físico, presencial é capaz de transmitir isso.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo. **Processo Legislativo e Democracia: Parlamento, Esfera Pública e Jurisdição Constitucional**, 2010. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/educacao/pdf/dir-2015-bibliog-barbosa>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BELISÁRIO, Julia. **Como funciona o universo de leis, seus gargalos, polêmicas e aplicabilidades?** 2020. Disponível em: <https://www.verdeghaia.com.br/como-funciona-a-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 17 de março de 2020**. 2020. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2020/resolucaoda\\_camaradosdeputados-14-17-marco-2020-789854-publicacaooriginal-160143-pl.htm](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2020/resolucaoda_camaradosdeputados-14-17-marco-2020-789854-publicacaooriginal-160143-pl.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Boletim Administrativo do Senado Federal**, n. 7918, jul. 2021. Disponível em: [https://anpprev.org.br/redactor\\_data/20210719174405\\_ato-8-2021.pdf](https://anpprev.org.br/redactor_data/20210719174405_ato-8-2021.pdf). Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Plenário da Câmara faz primeira sessão virtual de votações nesta noite**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/647856-plenario-da-camara-faz-primeira-sessao-virtual-de-votacoes-nesta-noite/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Poderes e atribuições do presidente da Câmara dos Deputados no Processo Decisório Legislativo** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/12/retrospectiva-2020-orcamento-de-guerra-garantiu-recursos-para-enfrentar-a-pandemia>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/arquivos/2020/03/17/ato-da-comissao-diretora-no-7-de-2020>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Atos normativos para o enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19) no âmbito do Senado Federal**. 2021. Disponível em:



[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573599/Atos\\_Senado\\_COVID-19.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573599/Atos_Senado_COVID-19.pdf).

Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Em seu segundo ano, sistema de deliberação remota aponta para o futuro do Legislativo**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/12/em-seu-segundo-ano-sistema-de-deliberacao-remota-aponta-para-o-futuro-do-legislativo>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **O Senado regulamentou o Sistema de Deliberação Remota por meio do Ato do Comissão Diretora n° 7, de 2020**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/arquivos/2020/03/17/ato-da-comissao-diretora-no-7-de-2020>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Por trás da Mesa**: da mudança para Brasília à primeira votação remota da História. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970**. Texto editado em conformidade com a Resolução n.º 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2017. 1970. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Senado desenvolveu o sistema de deliberação remota em tempo recorde**. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/politica/senado-desenvolveu-o-sistema-de-deliberacao-remota-em-tempo-recorde/371485/>.

Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Servidores adaptaram o processo legislativo na pandemia**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/servidores-adaptaram-o-processo-legislativo-na-pandemia>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Sobre as novas regras**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/30/senado-tem-novasregras-para-assesoes-deliberativas-virtuais>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 nov. 2022.



CONSULTOR JURÍDICO. **Considerações sobre a deliberação remota no Congresso: pioneirismo e desafios.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/shana-schlottfeldt-deliberacao-remota-congresso>. Acesso em: 27 nov. 2022.

DORIA, Vinicius. PEC Kamikaze: Arthur Lira mostra ser o dono do Regimento na Câmara. **Correio Brasiliense**, jul., 2022. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/07/15/interna\\_politica,1380375/](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/07/15/interna_politica,1380375/). Acesso em: 15 jul. 2022

INTELIGOV. **Legislativo se adapta à crise: o Sistema de Deliberação Remota.**\_2020. Disponível em: <https://blog.inteligov.com.br/sistema-de-deliberacao-remota/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MIGALHAS QUENTES. **STF: É constitucional ato que simplifica tramitação de MPs na pandemia: o ato estabelece que, durante a pandemia, as MPs serão instruídas diretamente nos plenários das Casas do Congresso Nacional, com emissão de parecer por parlamentar, em substituição ao de comissão mista.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351241/stf-e-constitucional-ato-que-simplifica-tramitacao-de-mps-na-pandemia>. Acesso em: 27 nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **É possível emendar a Constituição via deliberação remota durante a calamidade pública?: em meio à pandemia, questão de fundo do MS n. 37.059 passou despercebida.** Jota, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/e-possivel-emendar-a-constituicao-via-deliberacao-remota-durante-a-calamidade-publica-29042020>. Acesso em: 27 nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **O processo legislativo na pandemia: comentários sobre as mudanças nos ritos para a aprovação das leis pelo Congresso Nacional durante a crise da Covid-19.** Transformações do Direito Administrativo: Direito Público e regulação em tempos de pandemia. Acesso em: 28 nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **“Cabe controle de constitucionalidade do veto presidencial?”**, Jota, 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cabe-controle-de-constitucionalidade-do-veto-presidencial-16072020>. Acesso em: 29 nov. 2022

NASCIMENTO, Roberta Simões. **“Que falta fazem as comissões no Poder Legislativo?”**, Jota, 25/11/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/que-falta-fazem-as-comissoes-no-poder-legislativo-25112020>. Acesso em: 29 nov. 2022





OBSERVATÓRIO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO. **O processo legislativo na deliberação remota**. Disponível em: <https://olb.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-OLB-Regimento-Remoto-versaofinal.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTOS, Fabiano. **Congresso Remoto**: a experiência legislativa brasileira em tempos de pandemia. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2020.

SANTOS, Fabiano; BATISTA, Cristiane. Primeiros passos. *In*: SANTOS, Fabiano (Org.). **Congresso Remoto**. 1. ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2021. p. 34.

SANTOS, Fabiano; GERSHON, Debora. Os regimentos remotos. *In*: SANTOS, Fabiano. **Congresso Remoto**: a experiência legislativa brasileira em tempos de pandemia. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2021.

SCHLOTTFELDT, Shana. **Considerações sobre a deliberação remota no Congresso**: pioneirismo e desafios. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/shana-schlottfeldt-deliberacao-remota-congresso>. Acesso em: 28 nov. 2022.

TRINDADE, João. **Processo legislativo constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016.

UMBELINO LÔBO ASSESSORIA E CONSULTORIA. **7 meses de deliberação remota: desafios e aprendizados**. 2020. Disponível em: <https://umbelino.com.br/7-meses-de-deliberacao-remota-desafios-e-aprendizados/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

VELLOSO, João Carlos Banhos; BRANCO, Pedro Gonet. **O parlamento digital veio para ficar**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336761/o-parlamento-digital-veio-para-ficar>. Acesso em: 23 dez. 2021.

